

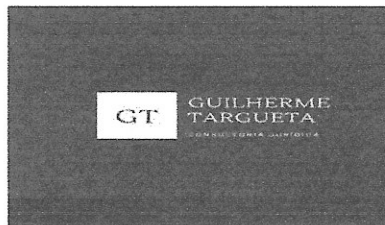
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 013/2023

LZ SERVICOS LTDA, devidamente qualificada nos autos da Concorrência Pública em destaque, através de seu advogado *in fine* assinado, Dr. Guilherme Flaminio da Maia Targueta, inscrito na OAB/ES sob o n. 11.307, com escritório profissional situado na Rua Sílvia Marília, n. 49, Centro, Domingos Martins/ES, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, para apresentar o presente

___RECURSO ADMINISTRATIVO___

em face da decisão que a inabilitou no Procedimento Licitatório em destaque, de ordem dessa Administração Pública, tendo em vista os fundamentos fáticos e de direito aduzidos.



1.0. INTRODUÇÃO

Prima facie, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública, e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37 da CR/88).

Através do feito em epígrafe foi deflagrado o procedimento licitatório sob a modalidade denominada “Concorrência”, que recebeu o número de ordem 013/2023, colocando o projeto básico à disposição dos interessados em participar da licitação, com destinação específica concernente a contratação de serviços de drenagem e pavimentação de trecho da comunidade de Jaboticaba, consoante se vê do respectivo Edital.

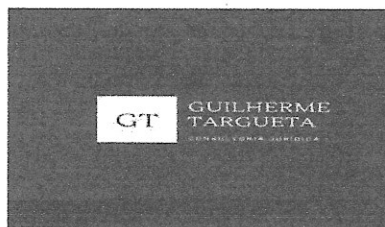
Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por esta conceitua Comissão, desta vez não agiu com o costumeiro acerto, quando decidiu pela inabilitação da Empresa Recorrente, conforme veremos adiante.

2.0. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Como é sabido, ao realizar procedimentos Licitatórios, é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação econômico-financeira dos interessados em participar da disputa, mediante a apresentação daqueles enumerados no artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

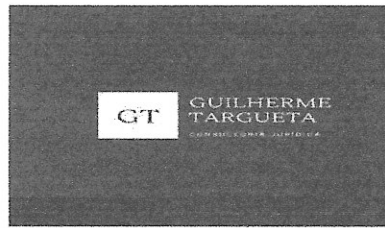
Conseqüentemente, esta Comissão exigiu, através da alínea "d" do item 5.4 do edital ora analisado, que as empresas interessadas em participar do certame comprovassem a sua qualificação econômico-financeira através da apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, nestes termos:

5.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

d) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo cartório competente, da sede da pessoa jurídica, válida na data da licitação.

d.1) É possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

Analisando a documentação apresentada pela empresa Recorrente, verificamos que a mesma incluiu no envelope de habilitação, por engano, certidão negativa de falência



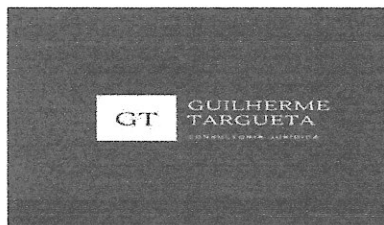
ou recuperação judicial expedida no dia 18 de janeiro deste ano de 2024 e com validade de 30 (trinta) dias, ou seja, dia 17 de fevereiro do ano em curso, razão pela qual foi decretada sua inabilitação.

Entretanto, segundo o entendimento jurisprudencial mais recente, resta claro que a declaração de inabilitação da empresa Recorrente consiste em formalidade excessiva, uma vez que a referida exigência editalícia poderia ser facilmente verificada por esta Honrada Comissão no site do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Neste sentido, temos que o Tribunal de Contas da União (TCU), ao analisar uma representação, assentiu com a conduta da Pregoeira que, no caso, permitiu que a empresa que havia ofertado a melhor proposta extraísse, na própria sessão, Certidão de Dívida Ativa da União, senão vejamos:

-... as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação... entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000... Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. (TCU, Plenário, Processo TC – 017.101/2003-3, Acórdão 1.758/2003, Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Grifo nosso.**

Isso porque os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do procedimento formal não são absolutos e devem ser analisados conjuntamente com os princípios da razoabilidade e da competitividade, evitando, assim, a ocorrência do excesso de formalismo, prática esta abominada pela doutrina e pela jurisprudência.



O vocábulo “princípios” é originário do latim – *principiu*– e, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se a “*proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado*”, merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, *in Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

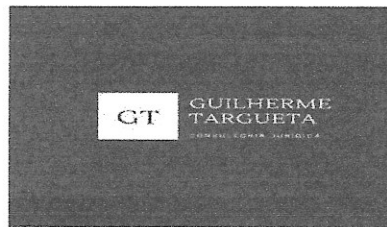
...violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Para Marçal Justem Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8ª ed., Dialética, São Paulo, p. 469:

...é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

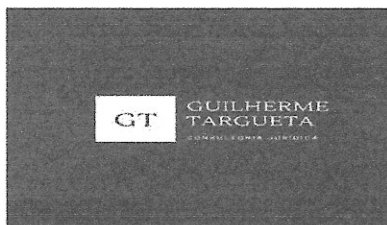
Tecendo comentários acerca da vinculação ao instrumento convocatório, ainda sob o auspício da obra suso mencionada, p. 80/81, o Mestre Marçal Justem Filho, fez juntar importante precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nestes termos:

A disputa acerca da vinculação do administrador ao edital e do formalismo foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto do Min. Demócrito



Reinaldo. A relevância do precedente autoriza a transcrição integral da ementa, cujo teor vai abaixo reproduzido: “Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido”. A importância do julgado decorre da orientação consagrada pelo Poder Judiciário. Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas a questão de ser derrotado. (Grifamos).

Para o saudoso Hely Lopes Meirelles, *in Licitação e Contrato Administrativo*, 15ª Ed., Malheiros, São Paulo, 2010, p. 36:



O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitante, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta.

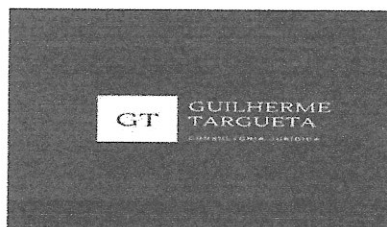
Neste sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU já decidiu que:

O formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação aos princípios básicos das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. (...) O ex-Ministro Extraordinário da Desburocratização, Hélio Beltrão, costumava dizer que a burocracia nasce e se alimenta da desconfiança no cidadão, na crença de que suas declarações são sempre falsas e que válidas são as certidões, de preferência expedidas por cartórios, com os importantíssimos carimbos e os agora insubstituíveis ‘selos holográficos de autenticidade’, sem os quais nada é verdadeiro. (TCU, Plenário, Processo 004.809/1999-8, Decisão 695/1999).

Na mesma linha de raciocínio, vale a pena conferir as seguintes Decisões e Processos do Tribunal de Contas da União (TCU): Decisões: 704/1994, BLC n. 1, 1996, p. 20; 472/1995, BLC n. 7, 1996, p. 346; 017/2001, DOU de 2/2/01; 236/2002, BLC n. 6, 2003, p. 403. Processos: TC 009.546/92-8, DOU de 29/12/92; TC 006.687/94-6, DOU de 13/9/94; TC 014.397/94, DOU de 28/8/95; TC 015.131/93-9, DOU de 28/8/95; TC 008.416/97, DOU de 21/7/99.

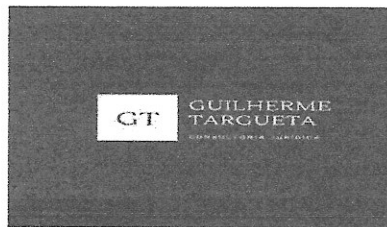
Outro não é o posicionamento dos nossos Tribunais Pátrios, que assim vêm se manifestando:

- Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade. (...) Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita



desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS nº 23.714/DF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.9.2000, DJ de 13.10.200)

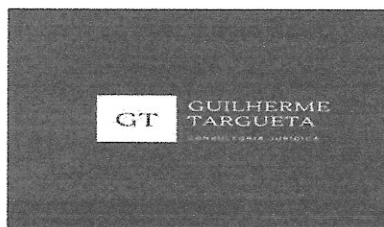
- A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano de 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital – falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do TSE que entendera que o descumprimento da citada exigência constituía mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora. (STF, 1ª Turma, RMS 23.714-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000).



- DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O Edital no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (...) O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido. (STJ - Mandado de Segurança nº 5.418 -DF, 1997/0066093-1, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, data do julgamento 25.03.1998).

-... é excessiva a exigência feita pela Administração Pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente. (...) o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. (STJ, MS 5.631-DF, Processo 199800056246, DJU 17.8.1998, p. 0007).

- Não justifica a inabilitação de empresa participante do processo licitatório a falta de juntada de todas as alterações do contrato social,



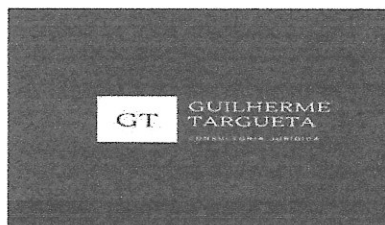
quando a lei de licitações só exige a apresentação do contrato social em vigor. (TJPR, 1ª Câmara Cível, Acórdão 23.545, rel. Des. Troiano Netto, j. 7.10.2003).

-... a impetrante foi inabilitada por não ter apresentado a via azul do comprovante de caução exigido pelo edital do certame, mas apenas a via branca, considerada 'inexeqüível' pela comissão de licitação da entidade. (...) É lamentável que uma autoridade pública, por meio de ato, como o neste *mandamus* vergastado, obrigue o Judiciário a dispensar o seu precioso tempo com tal questiúncula. (TRF-1ª R., 5ª Turma, REO 39010006732-PA, Processo 2001.39.01.000679-2, DJU 10.7.2003, p. 170).

- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei 8.666/1993, art. 41) e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. (TRF-1ª R., 6ª Turma, REO 36000034481-MT, Processo 200036000034481, DJU 19.4.2002, p. 211).

- A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012-Primeira Câmara | Relator: Walton Alencar Rodrigues).

Seguindo esta linha de pensamento e trabalhando no sentido de ampliar o caráter competitivo nas licitações públicas, sem deixar que o excesso de formalismo prejudique os procedimentos de compras e aquisições na Administração Pública, como era comum observar no passado recente, assim nos ensina o Professor Marçal Justen Filho, *in Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)*, 4ª ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 143, ao tecer comentários acerca

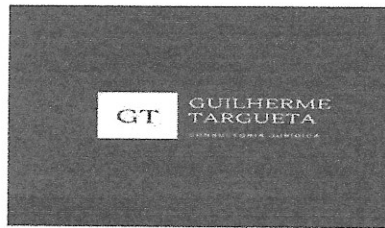


do inciso XIV, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002 e da inovação do regulamento federal acerca do suprimento de defeitos nas licitações:

Daí caracterizar-se uma grande inovação, consistente na possibilidade de eliminar, depois de instaurada a licitação e no curso do exame dos documentos, defeitos na habilitação. Isso se faria, inclusive, pela apresentação superveniente de novos documentos. Essa solução representa extraordinária inovação no âmbito da sistemática licitatória nacional. O princípio tradicionalmente aceito no Brasil sempre foi o da impossibilidade de suprimento de defeitos essenciais apresentados pelo licitante. As irregularidades podem ser ignoradas, mas apenas na medida em que os defeitos sejam irrelevantes, meramente formais. Em última análise, tem-se admitido a utilização da interpretação da vontade das partes e da finalidade das regras como critério de superação de defeitos da documentação ou da proposta. (Grifamos).

Ressalte-se que, recentemente, o Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão 1.211/2021, analisando situação idêntica a ocorrida no caso *sub examine*, decidiu que documento de habilitação ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, razão pela qual a empresa Recorrente traz para análise desta Comissão de Licitação Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial emitida no dia 09 de fevereiro deste ano de 2024 e não inserida no envelope de habilitação por mero equívoco.

Veja que o referido Acórdão (Acórdão TCU 1.211/2021) trata de representação formulada por determinada empresa que reportou supostas irregularidades ocorridas em um pregão eletrônico aberto por determinado órgão, onde o pregoeiro concedeu aos licitantes nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura pública, tendo o Plenário entendido que:



...admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Grifamos

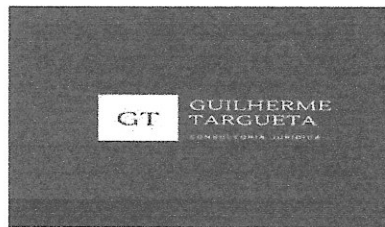
No mesmo sentido é o Acórdão 468/2022 da Corte de Contas da União e o Acórdão 286/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, senão vejamos:

- A inclusão de novo documento, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro (TCU, Acórdão 468/2022, Pleno). Grifamos

- Tratando-se de mera falha ou equívoco não caberia a desclassificação do licitante, mas sim a abertura de diligência, tendo em vista que o documento ausente era documento pré-existente, que apenas atestava condição já cumprida. (TCEPR, Acórdão 286/2022, Pleno). Grifo nosso

Verifica-se dos julgados acima que o Poder Judiciário tratou de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público, fortalecendo a afirmativa de que *o Direito, na contemporaneidade, dá muito mais relevância e valor à substância que à forma.*

Sintetizando a questão o Juiz José de Castro Meira brilhantemente afirmou que “Os magistrados não devem deixar que erros materiais criem estorvos ao vencedor do certame”. (José de Castro Meira, Licitação. BLC n. 1, 1997, p. 13).



Assim, mesmo vícios formais de existência irrefutável, que não ocorreram mas admitimos por apreço ao debate, podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes, não se configurando lesão ao interesse de outro concorrente apenas o fato de ter sido derrotado, não havendo que se falar, portanto, em inabilitação da empresa Recorrente pelo simples fato de ter inserido por engano certidão com prazo de validade expirado no lugar da certidão com prazo de validade vigente e expedida antes da data de realização do certame, conforme nova orientação legal, doutrinária e jurisprudencial colacionada acima.

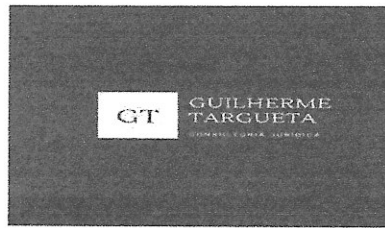
Vejam que a certidão anexada ao presente Recurso foi emitida antes da data de realização da sessão de abertura e julgamento dos documentos de habilitação. Logo ela comprova e atesta condição pré-existente e deve ser aceita e analisada por esta Nobre Comissão, assim como decidiu o Tribunal de Contas da União nos recentíssimos Acórdãos n. 1.211/2021 e 468/2022 e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 286/2022, devidamente transcritos acima.

Conclui-se, portanto, que sob todos os ângulos que se queira analisar a *quaestio juris* ora em debate, não se chega a outra conclusão, senão, da necessidade desta competente Comissão rever a decisão de inabilitação da empresa Recorrente (LZ).

3.0. DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE

Também merece destaque, neste momento, o princípio da razoabilidade, através do qual a Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, deverá agir de modo razoável e de acordo com o senso comum das pessoas equilibradas.

Para Marçal Justem Filho, *in* **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8ª ed., Dialética, São Paulo, p. 469:



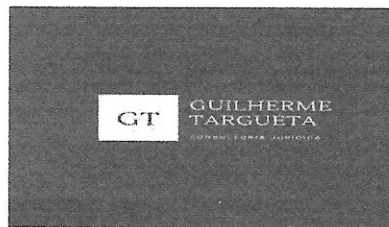
...é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Como o objetivo principal do procedimento licitatório consiste em selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse do Poder Público, essencial, também, que o princípio da economicidade - que apresenta estrita ligação com o princípio da moralidade - seja observado, posto que está diretamente relacionado com os recursos públicos.

Outro não é o entendimento do Professor Marçal Justem Filho, que através da obra supracitada, p. 73, assim leciona:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc. Em contrapartida, a atividade produz certos benefícios – também avaliáveis em diversos âmbitos.

Logo, caso esta honrada Comissão decida manter a inabilitação da empresa Recorrente pelos motivos em questão, certamente haverá prejuízo ao interesse público envolvido e ao caráter competitivo da licitação, uma vez que a mesma preenche todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório ora analisado e poderá ser portadora da melhor proposta.



4.0. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que sob todos os ângulos que se queira analisar a *quaestio júris* ora em debate, não se chega a outra conclusão, senão da oportunidade e necessidade de reforma da decisão que inabilitou a empresa Recorrente (LZ) da competição, decisão que, se mantida, desafiará a sua correção via mandado judicial, o que, face à zelosa atuação desta Comissão, certamente, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante - tanto para a Recorrente quanto para a Administração Pública – medida para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento licitatório.

5.0. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a essa Nobre Comissão que, acolhendo os argumentos articulados no presente Recurso Administrativo, seja reformada a decisão que inabilitou a empresa **LZ SERVICOS LTDA**, suspendendo-se o respectivo procedimento licitatório até ulterior decisão do presente recurso, na forma do art. 109, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, de tudo cientificando os interessados, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

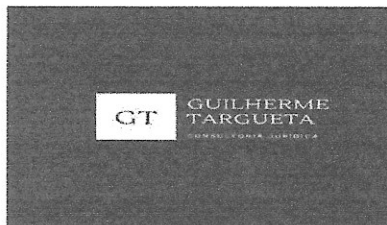
Termos em que,
Pede deferimento.

Domingos Martins-ES, 25 de março de 2024.

GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA SOCIEDADE
IND:26760875000185

Assinado de forma digital por
GUILHERME FLAMINIO DA MAIA
TARGUETA SOCIEDADE
IND:26760875000185
Dados: 2024.03.25 13:53:56
-03'00'

GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA
OAB/ES 11.307



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE:

LZ SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.363.933/0001-19, estabelecida à Rua Francisco Anholete, n. 118, Centro, Iconha-ES, CEP: 29280-000, neste ato representada pela Sr^a. **Rosileni Garabele Cardoso**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o n. 043.571.707-37, domiciliada no mesmo endereço citado acima.

OUTORGADO:

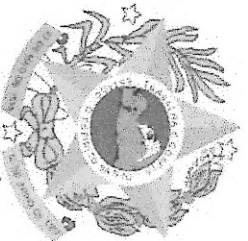
Dr. GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-ES sob o n. 11.307 e no CPF sob o n. 077.642.067-41, com escritório profissional situado na Rua Sílvia Marília, n. 49, Centro, Domingos Martins/ES.

PODERES:

Da cláusula “*ad judicium et extra*”, previsto na Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e, ainda, poderes especiais para transigir, receber e dar quitação, firmar compromisso e acordos, podendo substabelecer, com ou sem reserva de poderes, especialmente para apresentar Recurso Administrativo e demais atos necessários durante o desenvolvimento da Concorrência Pública nº 013/2023, de ordem do Município de Guarapari/ES.

Domingos Martins–ES, 25 de março de 2024.

LZ SERVICOS LTDA
Rosileni Garabele Cardoso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
R. Des. Homero Mafra, 60 Enseada do Suã, Vitória - ES | CEP: 29.050-275 | Tel: (27) 3334-2000.

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NATUREZA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL (FALÊNCIA E CONCORDATA)

Dados da Certidão

Razão Social: LZ SERVICOS LTDA

CNPJ: 44.363.933/0001-19

Data de Expedição: 09/02/2024 14:11:11

Nº da Certidão: * 2022879016 *

-- ENDEREÇO --

Município: ICONHA

Logradouro: RUA FRANCISCO ANHOLETE

Complemento: CENTRO

-- CONTATO --

Email: CONTATO.LZSERVICOS@GMAIL.COM

Validade: 30 DIAS

Bairro: CENTRO

Número: 118

CEP: 29.280-000

Telefone Fixo: - NÃO INFORMADO -
Telefone Celular: - NÃO INFORMADO -

CERTIFICA que, consultando a base de dados do Sistema de Gerenciamento de Processos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (E-Jud, SIEP, PROJUDI e PJe) até a presente data e hora, **NADA CONSTA** contra o solicitante.

Observações

- Certidão expedida gratuitamente através da Internet;
- Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- O prazo de validade desta certidão é de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, conforme disposto no art. 467 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - www.tjes.jus.br, utilizando o número da certidão acima identificado;
- Em relação as comarcas da entrância especial (Vitória/Vila Velha/Caraciaca/Serra/Viana), as ações de: execução fiscal estadual, falência e recuperação judicial, e auditoria militar, tramitam, apenas, no juízo de Vitória;
- As ações de natureza cível abrangem inclusive aquelas que tramitam nas varas de Órfãos e Sucessões (Tutela, Curatela, Interdição,...), Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública, Execução Fiscal e Execução Patrimonial (observado o item e);
- As ações de natureza criminal abrangem, dentre outras: as de auditoria militar e de julgados especiais criminais;
- As matérias atinentes as varas de família e infância e juventude são objeto de certidão específica;

- i. A base de dados do sistema de gerenciamento processual (1ª INSTÂNCIA: eJUD, SIEP, PROJUDI, PJe-1G; 2ª INSTÂNCIA: Sistema de Segunda Instância, PJe-2G) contém o registro de todos os processos distribuídos no Judiciário do Estado do Espírito Santo, com exceção do SEEU;
- j. A certidão negativa referente ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU deverá ser requerida ao Cartório do Ofício de Distribuidor da Comarca, conforme Ato Normativo Conjunto nº. 009/2021.



